

JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAPÁ

Tribunal de Justiça do Futebol do Amapá – TJD

PROCESSO Nº.

DECISÃO

Vistos, etc.

O requerente Santos Futebol Clube fundamenta seu pedido no caput do art. 119 do CBJD, diz a mencionada norma: *“Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”* (grifado)

Pois bem, o dispositivo legal estabelece o prazo de 03 (três) dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, para o ajuizamento de medida não prevista no CBJD.

O requerente, por sua vez, informa que *“no dia 21 de Setembro, a Equipe do Trem Desportivo Clube, na partida final do Campeonato Amapaense de Futebol Profissional, contra o Santos Futebol Clube atuou com um jogador nominado ROMÁRIO SOUSA MARTINS, filho de Gregório Martins e Francisca de Sousa Martins, portador do RG 2003009028078, nascido em Fortaleza – CE, em 02.12.1989, de maneira irregular.”*

A Medida foi protocolizada na Secretaria do TJD em 24/09/2015, às 15:02, portanto, intempestiva.

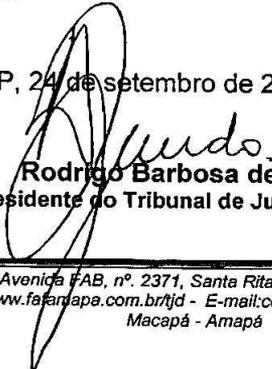
Diante do exposto, deixo de receber a Medida Inominada.

Registre-se.

Publique-se

Intime-se.

Macapá-AP, 24 de setembro de 2015.


Rodrigo Barbosa de Azevedo
Presidente do Tribunal de Justiça desportiva